

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SBCPREV

(CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.145, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011)

**PARECER
CONSELHO FISCAL**

(BALANCETE DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011)

Considerando-se o balancete apresentado pelo Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo, referente à competência Dezembro de 2011, analisou-se o grupo de contas do Ativo e do Passivo, observando-se que não houve ingresso de recursos do Banco Santos. A compensação financeira previdenciária do INSS neste mês foi de R\$2.484.639,87 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), onde observamos o ingresso de valores nesta oportunidade referente à competência Dezembro/11 e o Décimo Terceiro Salário. Constatou-se ainda, a falta de conciliação entre as contas investimentos e os valores apresentados nos registros contábeis. Constatou-se ainda uma redução do patrimônio do SBCPREV na ordem de 0,58% em relação ao patrimônio de Setembro/2011, que em síntese se explica pela utilização inadequada de recursos financeiros por meio do FFIN1, destacando aqui os R\$ 18.500.000,00 transferidos equivocadamente para este Fundo no mês de Outubro p.p. Informamos que as aplicações financeiras **não** encontram-se devidamente enquadradas perante a Resolução CMN 3.922/09, estando seus limites de aplicações por segmento acima dos padrões legais estabelecidos, proporcionando com isto a Notificação de Irregularidade perante o Ministério da Previdência Social, com a consequente restrição na renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; este desenquadramento tem por origem a utilização equivocada dos recursos que deveriam estar capitalizados no Fundo FFIN2 e foram utilizados para fins de fluxo de caixa junto ao FFIN1. Sendo assim, concluímos em relação aos demonstrativos financeiros e contábeis apresentados, os dados lançados nas respectivas contas patrimoniais e de resultado apurados no mês em referência, encontram-se devidamente consignado de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64; sendo assim, pode-se considerá-lo regulares, portanto, estão em condições de serem encaminhados ao Tribunal de Contas; *não obstante, ressalvamos os apontamentos apresentados, devendo estes ser objeto a acompanhamento.*

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2012.


Plínio Alves de Lima
Presidente


Alexander Mognon
Conselheiro Titular


Maria Teresa Marino
Conselheira Titular


Tatiana Monçayo Martins Rebucci
Conselheira Titular

Recebido
em 09/05/12
alexrc